

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 780.757 - SP (2005/0146348-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : SANDRA NOVARRO
ADVOGADOS : JARBAS ANDRADE MACHIONI E OUTRO(S)
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE PESSOAL. ESTADO DE EMBRIAGUEZ. FALECIMENTO DO SEGURADO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE DE ELISÃO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO-COMPROVADO. PROVA DO TEOR ALCÓOLICO E SINISTRO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CLÁUSULA LIBERATÓRIA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ARTS. 1.454 E 1.456 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. A simples relação entre o estado de embriaguez e a queda fatal, como única forma razoável de explicar o evento, não se mostra, por si só, suficiente para elidir a responsabilidade da seguradora, com a consequente exoneração de pagamento da indenização prevista no contrato.

2. A legitimidade de recusa ao pagamento do seguro requer a comprovação de que houve voluntário e consciente agravamento do risco por parte do segurado, revestindo-se seu ato condição determinante na configuração do sinistro, para efeito de dar ensejo à perda da cobertura securitária, porquanto não basta a presença de ajuste contratual prevendo que a embriaguez exclui a cobertura do seguro.

3. Destinando-se o seguro a cobrir os danos advindos de possíveis acidentes, geralmente oriundos de atos dos próprios segurados, nos seus normais e corriqueiros afazeres do dia-a-dia, a prova do teor alcóolico na concentração de sangue não se mostra suficiente para se situar como nexo de causalidade com o dano sofrido, notadamente por não exercer influência o álcool com idêntico grau de intensidade nos indivíduos.

4. A culpa do segurado, para efeito de caracterizar desrespeito ao contrato, com prevalectimento da cláusula liberatória da obrigação de indenizar prevista na apólise, exige a plena demonstração de intencional conduta do segurado para agravar o risco objeto do contrato, devendo o juiz, na aplicação do art. 1.454 do Código Civil de 1916, observar critérios de equidade, atentando-se para as reais circunstâncias que envolvem o caso (art. 1.456 do mesmo diploma).

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr.

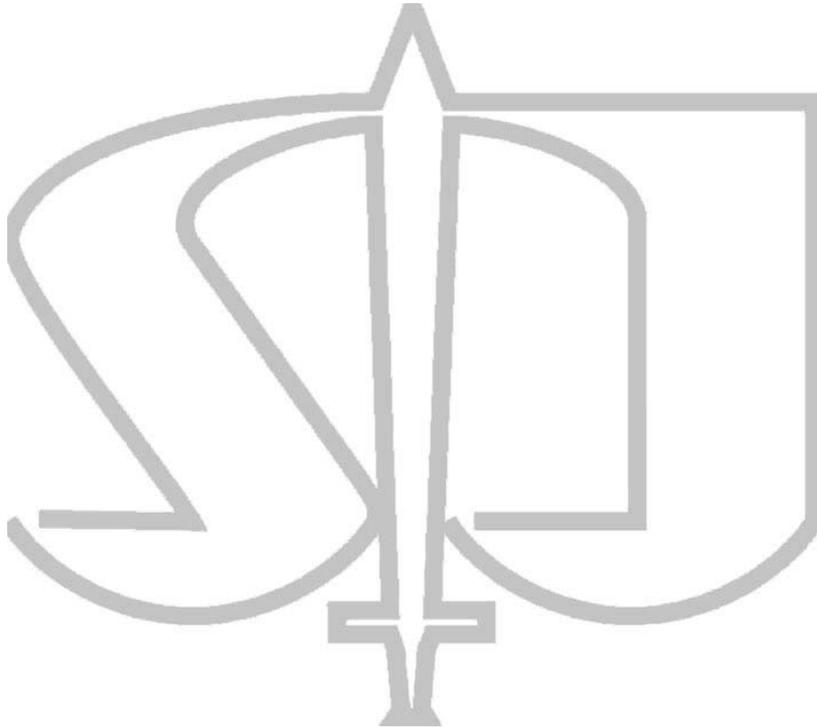
Superior Tribunal de Justiça

Ministro Relator.

Dr(a). JARBAS ANDRADE MACHIONI, pela parte RECORRENTE: SANDRA NOVARRO

Brasília, 1º de dezembro de 2009(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 780.757 - SP (2005/0146348-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : SANDRA NOVARRO
ADVOGADOS : JARBAS ANDRADE MACHIONI E OUTRO(S)
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

SANDRA NOVARRO interpõe recurso especial com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, em face de acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

O apelo envolve, originalmente, ação ordinária ajuizada pela recorrente contra a seguradora CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 510.000,00 por força de contrato de seguro firmado pela mãe da autora, Sra. Ednea Ferreira Mendes, que veio a falecer em virtude de queda sofrida em sua residência.

Ao julgar procedente a demanda, o Juízo de primeiro grau, atendo-se aos elementos dos autos e dando destaque ao art. 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, concluiu:

"Assim, quer pela ausência denexo de causalidade entre a morte da vítima e a embriaguez, quer pela abusividade de cláusula restritiva, e ainda pelo fato de a proponente ter agido de boa-fé, tem a requerida o dever de pagar a indenização, vez que aceitou a proposta e recebeu o prêmio relativo a ela" (fl. 90).

Em sede de apelação, a Sétima Câmara do Tribunal *a quo* proferiu acórdão com a seguinte ementa:

"SEGURO DE VIDA. COBRANÇA. MORTE DA SEGURADA. ESTADO DE EMBRIAGUEZ. AGRAVAMENTO DO RISCO. NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. Morte de Segurada em decorrência de traumatismo crânio encefálico. Alegação da Seguradora do agravamento do risco com a embriaguez, uma vez que foi encontrado no laudo toxicológico 2,7 g/l de álcool etílico na concentração do sangue" (fl. 183).

Opostos embargos infringentes, exarou-se decisão sintetizada nos termos abaixo:

Superior Tribunal de Justiça

"SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DA SEGURADA. ESTADO DE EMBRIAGUEZ. AGRAVAMENTO DO RISCO EVIDENCIADO. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. A notícia de que a segurada ingeria habitualmente bebidas alcólicas e a evidência de que efetivamente se encontrava embriagada no momento do fato, permitem reconhecer a ocorrência de comportamento que implicou em agravamento do risco, a determinar a perda do direito ao seguro, dado o surgimento de um fator de desequilíbrio do contrato" (fl. 304).

Com a subsequente oposição dos embargos de declaração, o recurso foi rejeitado por maioria, sob o enfoque de inocorrência de omissão acerca dos arts. 333, II, do CPC e 54, § 4º, do CPC e que o julgado fez adequada abordagem de todos os aspectos levantados.

Daí a interposição do apelo extremo, no qual a recorrente deduz os argumentos de violação dos arts. 1.454 do Código Civil de 1916 e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e de divergência jurisprudencial entre o aresto de origem e decisões de outros Tribunais.

Consoante certidão de fl. 514, não foram apresentadas as contra-razões.

Inadmitido o recurso na origem, vieram os autos a este Tribunal por força de decisão que, provendo agravo de instrumento, determinou a subida do apelo especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 780.757 - SP (2005/0146348-8)

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE PESSOAL. ESTADO DE EMBRIAGUEZ. FALECIMENTO DO SEGURADO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE DE ELISÃO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO-COMPROVADO. PROVA DO TEOR ALCÓOLICO E SINISTRO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CLÁUSULA LIBERATÓRIA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ARTS. 1.454 E 1.456 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. A simples relação entre o estado de embriaguez e a queda fatal, como única forma razoável de explicar o evento, não se mostra, por si só, suficiente para elidir a responsabilidade da seguradora, com a consequente exoneração de pagamento da indenização prevista no contrato.

2. A legitimidade de recusa ao pagamento do seguro requer a comprovação de que houve voluntário e consciente agravamento do risco por parte do segurado, revestindo-se seu ato condição determinante na configuração do sinistro, para efeito de dar ensejo à perda da cobertura securitária, porquanto não basta a presença de ajuste contratual prevendo que a embriaguez exclui a cobertura do seguro.

3. Destinando-se o seguro a cobrir os danos advindos de possíveis acidentes, geralmente oriundos de atos dos próprios segurados, nos seus normais e corriqueiros afazeres do dia-a-dia, a prova do teor alcóolico na concentração de sangue não se mostra suficiente para se situar como nexo de causalidade com o dano sofrido, notadamente por não exercer influência o álcool com idêntico grau de intensidade nos indivíduos.

4. A culpa do segurado, para efeito de caracterizar desrespeito ao contrato, com prevalecimento da cláusula liberatória da obrigação de indenizar prevista na apólice, exige a plena demonstração de intencional conduta do segurado para agravar o risco objeto do contrato, devendo o juiz, na aplicação do art. 1.454 do Código Civil de 1916, observar critérios de equidade, atentando-se para as reais circunstâncias que envolvem o caso (art. 1.456 do mesmo diploma).

5. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Presentes os pressupostos inerentes à recorribilidade, passo a apreciar a controvérsia jurídica assentada na presente sede processual.

De início, tenho por oportuno atribuir relevo ao voto divergente do Terceiro Juiz, Desembargador Américo Angélico, que, referendando o comando sentencial, assentou:

Superior Tribunal de Justiça

"Nos ensinamentos ministrados por Caio Mário da Silva Pereira, reportando-se a Serpa Lopes, Curso, nº 685, ao comentar o artigo 1.454, leciona que é obrigação do segurado abster-se de tudo quanto possa aumentar o risco, ou seja, contrário aos seus termos, sob pena de perder o seguro.

Entretanto, não terá consequência o gravame oriundo do fortuito, porque, em princípio, se estipula o seguro na preservação desta ação, caso assim não o fosse, o segurado viveria em constante clima de instabilidade, diante da possibilidade do seu direito ser suscetível em padecer das consequências de alteração pelas circunstâncias involuntárias.

Destarte, e como bem asseverou o I. Magistrado monocrático, não há nexo causal entre o acidente que vitimou a segurada e a ingestão de bebidas.

De toda forma, se adotada a tese esposada pelo recorrente, há critérios a serem perseguidos para determinar o estado de alcoolismo e sua absorção, que varia de pessoa à pessoa, e no caso presente, restou indubitavelmente claro, que o evento ocorreu em situação não suficientemente esclarecida" (fls. 188/189).

No julgamento dos embargos de divergência, não é despiciendo também notar que, ao não ver justificativa para impor dúvida às conclusões do laudo pericial, notadamente de que a quantidade de álcool expressa o convencimento do estado de embriaguez da segurada, o voto condutor do acórdão emitiu o juízo a seguir:

"A quantidade de álcool encontrada, assim, não deixa dúvidas para expressar o convencimento de que a segurada realmente se encontrava em estado de embriaguez no momento do fato. E é inegável a relação entre esse estado e a queda da escada que veio a sofrer, pois é a única forma razoável de explicitar o evento (art. 335 do CPC).

(...)

E vale aqui enfatizar que a exoneração do segurador em virtude do agravamento do risco não está a depender que a causa do sinistro seja exatamente a mesma do agravamento. Basta simplesmente que se configure a conduta que importe na ampliação do risco para, assim, vir a ser operada a extinção do direito ao seguro.

O comportamento da segurada, portanto, implicou em evidente desequilíbrio contratual, ao gerar, para a seguradora, um aumento do risco (o que ampliou a probabilidade de ocorrência do sinistro) sem a equivalente alteração do prêmio. E exatamente por isso constitui causa de exoneração da seguradora" (fls. 307/309).

Denota-se, pois, que as razões decisórias propulsoras do desfecho do julgado, limitando-se a dar amplitude ao irregular comportamento da segurada pela ingestão de bebida alcoólica, não se ativeram em momento algum a precisar, peremptoriamente, que a causa exclusiva do acidente foi a embriaguez da vítima, por isso a simples relação entre o estado de embriaguez e a queda fatal, como única forma razoável de explicar o evento, não se mostra, por si só, suficiente para elidir a responsabilidade da seguradora, com a consequente exoneração de pagamento da indenização prevista no contrato.

Superior Tribunal de Justiça

Ora, a legitimidade de recusa ao pagamento do seguro requer a comprovação de que houve voluntário e consciente agravamento do risco por parte do segurado, revestindo-se seu ato condição determinante na configuração do sinistro, para efeito de dar ensejo à perda da cobertura securitária, porquanto não basta a presença de ajuste contratual prevendo que a embriaguez exclui a cobertura do seguro.

Destinando-se o seguro a cobrir os danos advindos de possíveis acidentes, geralmente oriundos de atos dos próprios segurados, nos seus normais e corriqueiros afazeres do dia-a-dia, a prova do teor alcóolico na concentração de sangue não se mostra suficiente para se situar como nexos de causalidade com o dano sofrido, notadamente por não exercer influência o álcool com idêntico grau de intensidade nos indivíduos, como restou consignado no voto divergente exarado no julgamento da apelação.

Equivale dizer que a culpa do segurado, para efeito de caracterizar desrespeito ao contrato, com preavencimento da cláusula liberatória da obrigação de indenizar prevista na apólise, exige a plena demonstração de intencional conduta do segurado para agravar o risco objeto do contrato, devendo o juiz, na aplicação do art. 1.454 do Código Civil de 1916, observar critérios de equidade, atentando-se para as reais circunstâncias que envolvem o caso (art. 1.456 do mesmo diploma).

A propósito da matéria, colho da doutrina as lições de Ricardo Bechara Santos ("Direito de Seguro no Novo Código Civil e Legislação Própria", 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2008, pág. 111), no sentido de que "é preciso considerar que a embriaguez, como determinante de recusa de uma indenização no seguro há de figurar como causa eficiente do acidente e do dano", como natural consectário da interpretação dada ao art. 768 do vigente Código Civil, que, tido como correspondente ao art. 1.454 do *Codex* revogado, prescreve:

"Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato."

E do entendimento ora adotado também não discrepa a jurisprudência desta Corte, segundo se depreende dos julgados abaixo:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA.

A embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade

Superior Tribunal de Justiça

da seguradora prevista no contrato, mas a pena da perda da cobertura está condicionada à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante na existência do sinistro.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 599.985-SC, Quarta Turma, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 2/8/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. SEGURO. EMBRIAGUEZ. SINISTRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. EXCLUSÃO DA COBERTURA IMPOSSIBILIDADE.

- A circunstância de o segurado, no momento em que aconteceu o sinistro apresentar dosagem etílica superior àquela admitida na legislação de trânsito não basta para excluir a responsabilidade da seguradora, pela indenização prevista no contrato.

- Para livrar-se da obrigação securitária, a seguradora deve provar que a embriaguez causou, efetivamente, o sinistro." (REsp n. 685.413-BA, Terceira Turma, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 26/6/2006.)

"RECURSO ESPECIAL - CONTRATO - SEGURO DE VIDA - EMBRIAGUEZ - CONDIÇÃO INSUFICIENTE A AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR - PRECEDENTES - CIRCUNSTÂNCIA EM QUE O SEGURADO, AGINDO COM CULPA, CAUSA O EVENTO DANOSO - EXCLUDENTE CARACTERIZADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Este Tribunal já se manifestou no sentido de que a constatação de dosagem etílica no sangue do condutor em patamar superior ao permitido por lei, por si, não é causa apta a eximir a seguradora de pagar a indenização.

2. É de se afastar o dever de o ente segurador indenizar em ocasiões tais em que a embriaguez do segurado agrava potencialmente o risco do acidente, tendo sido, inclusive, condição determinante para a ocorrência do sinistro.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 1.081.130-SC, Terceira Turma, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 17/12/2008.)

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer o comando dispositivo da sentença.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2005/0146348-8

REsp 780757 / SP

Números Origem: 200401171955 55687 5568798 642017 6420174

PAUTA: 01/12/2009

JULGADO: 01/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRA NOVARRO
ADVOGADOS : JARBAS ANDRADE MACHIONI E OUTRO(S)
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **JARBAS ANDRADE MACHIONI**, pela parte RECORRENTE: **SANDRA NOVARRO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de dezembro de 2009

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária